



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001114/2004-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.035 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente VIENA SIDERÚRGICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem verifique: a) se houve pagamento parcial do crédito tributário lançado, conforme alegado pela contribuinte em seu Voluntário; b) se o Pedido de Compensação citado foi analisado no processo nº 10325.000246/00-91, ou em qualquer outro processo; b.1) em caso positivo, juntar os documentos comprobatórios e informar, conclusivamente, se tal compensação foi não homologada, homologada ou homologada parcialmente e b.2) em caso negativo, pronunciar-se sobre a alegação de homologação tácita desse Pedido de Compensação.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata de Auto de Infração lavrado para formalizar e exigir da contribuinte os valores de COFINS, referente aos períodos de apuração de janeiro/2001 a agosto/2001, fevereiro, março, abril e agosto de 2002 e de janeiro a setembro de 2003, apurados em procedimento de fiscalização. Tais valores resultaram da diferença encontrada da confrontação entre os valores escriturados e os valores efetivamente declarados/pagos.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 03/10, para formalização e cobrança do crédito Tributário nele estipulado no valor total de R\$ 20.816,62, incluindo acréscimos legais.

A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, foi, em síntese, a seguinte:

Cofins Faturamento. Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago - Cofins (Verificações Obrigatórias):

Durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme demonstradas nos papéis de fiscalização anexados ao processo.

Enquadramento Legal: Artigo 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições. Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 10/12/2004 (fls. 04 e 23), o contribuinte, através de seu procurador (instrumento às fls. 420), apresentou impugnação em 14/12/2004, fls. 417, alegando, em síntese, que existe a informação da compensação dos mesmos através de DCTF complementar do 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, bem como, Declaração de Compensação (em anexo). Desta forma, solicita o recálculo dos débitos restantes neste Auto de Infração, para que assim se dê continuidade aos procedimentos exigidos.

Analizando a matéria, esta instância julgadora decidiu pela devolução dos autos à DRF/Imperatriz (Resolução DRJ/FOR nº 08-0868, de 24/04/2007, fls. 446/448) para adoção das seguintes providências:

- a) encaminhamento dos autos à DRF/Imperatriz (MA) para aguardar o julgamento definitivo da manifestação objeto do processo nº 10325.000246/00-91;*
- b) verificar a pertinência das DCTF's retificadoras indicadas pelo contribuinte às fls. 437/444, e se for o caso, deduzir eventuais valores declarados a título desta contribuição;*
- c) após decisão final dos processos referidos no item "a" e das providências constantes dos demais itens, retomar o presente processo devidamente instruído com o(s) respectivo(s) Acórdão(s) a esta DRJ/Fortaleza para julgamento da lide."*

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) julgou a Impugnação improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DIFERENÇAS APURADAS DE OFÍCIO.

Tendo o lançamento considerado os valores que já haviam sido espontaneamente declarados e/ou compensados pelo sujeito passivo, descabe a alegação de erro na sua constituição baseada nesse fato.

Lançamento Procedente

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 527/531), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, tecendo, basicamente, os seguintes argumentos a seu favor: que apresentou, tempestivamente, Pedido de Compensação (fl. 423) em 16/04/2002, que este não foi considerado pela Unidade de Origem, quando do Despacho Decisório no processo administrativo nº 10325.000246/00-91, que havia crédito suficiente para a homologação dessa compensação e que a compensação foi efetuada antes do lançamento. Acrescenta, ainda, que a compensação encontra-se homologada tacitamente devido ao transcurso do prazo legal e que a diferença entre o valor lançado remanescente e a compensação citada foi recolhida com os acréscimos legais em 28/11/2008.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme o disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, a principal alegação da contribuinte, em seu Voluntário, se refere a desconsideração pela Unidade de Origem do Pedido de Compensação à fl. 423, o qual, segundo ela, deveria ter sido analisado no processo nº 10325.000246/00-91, portanto, se depreende que tal pedido tenha sido apresentado ou juntado aquele processo.

De fato, pelos documentos juntados neste processo, não há como este Colegiado ter condições de verificar se o alegado pela contribuinte procede. Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para fins de determinar que o presente processo seja baixado à Unidade de Origem, para que verifique:

a) se houve pagamento parcial do crédito tributário lançado, conforme alegado pela contribuinte em seu Voluntário;

b) se o Pedido de Compensação citado foi analisado no processo nº 10325.000246/00-91, ou em qualquer outro processo;

b.1) em caso positivo, deverão ser juntados os documentos comprobatórios e informado, conclusivamente, se tal compensação foi não homologada, homologada ou homologada parcialmente e

b.2) em caso negativo, deverá se pronunciar sobre a alegação de homologação tácita desse Pedido de Compensação.

Por fim, deverá ser dada ciência à contribuinte dessa diligência e oportunizado prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se. Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves